

Processo Eletrônico

Réu preso

Processo: 0298024-42.2021.8.19.0001 Distribuído em: 26/11/2021
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Denunciado: JHONATAN EGER BARBOSA
Advogado: DEFENSOR PUBLICO (T.000002)
Testemunha: WESLEY BARRA GONÇALVES - PMERJ
Testemunha: CARLOS SALVADOR CALIMAN - PMERJ
Testemunha: TARCISIO DA SILVA RAMOS
Flagrante: 06S-02205/2021 - 24/11/2021 - 65ª Delegacia Policial
Audiência: Instrução e Julgamento
Data da Audiência: 20/07/2022

ASSENTADA

Em 21 de julho de 2022, às 16:30 horas, na sala de audiências, perante a M.M. Juíza de Direito Carolina Dubois Fava de Almeida, compareceu o Ministério Público (remotamente por questão previamente comunicada ao juízo) e a Defensoria Pública. Fez-se o pregão. Presente o réu JHONATAN EGER BARBOSA, acompanhado da Defensoria Pública. Presentes as testemunhas de acusação WESLEY BARRA GONÇALVES (PMERJ) e CARLOS SALVADOR CALIMAN (PMERJ). Ausente a testemunha Tarcisio (intimação negativa - fs. 176 e 181). O acusado ficou preso com algemas em razão do perigo à integridade física, principalmente, de terceiros, visto que na sala de audiências há um policial militar responsável pela segurança da magistrada, promotor, defensor, servidores e demais presentes ao ato, além de diversas pessoas no corredor deste andar do Fórum, inclusive familiares do acusado. Ademais, o que revela sua periculosidade e exige, diante da situação exposta, o uso de algemas. Ciente todas as partes da utilização do registro fonográfico e/ou audiovisual para gravação desta audiência, bem como advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (inciso VIII art. 3º, RES. TJ/OE Nº 14/2010). Foram ouvidas as testemunhas Carlos Salvador Caliman e Wesley Barra Gonçalves, mediante gravação em mídia eletrônica, estando a identidade de todos os envolvidos garantida pela apresentação do documento. Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Diante do depoimento dos PM colhidos nesta data, o MP requer a **ABSOLVIÇÃO** do réu, nos moldes do que passa a expor. Desde já, cumpre observar que não se trata de descredibilizar a palavra dos policiais, que afirmaram que o usuário de drogas apontou o réu como tendo sido o responsável pela venda do entorpecente, sendo certo que o depoimento do referido usuário foi ratificado em sede policial. A absolvição deriva das circunstâncias do caso concreto, em que os policiais afirmaram que, ao ser abordado, o réu não tinha drogas em seu poder - tampouco caderno de anotações (que constou na denúncia por erro material, eis que também não foi elencado no auto de apreensão). A autoria teria como origem apenas a imputação do usuário, que, segundo os policiais, apenas apontou o réu após ter sido detido e levado para o interior da viatura - sendo possível que o tenha feito como instrumento de autodefesa. Nota-se, ainda, que a quantidade de drogas apreendida é de pequena monta (6g de cocaína e 1,7g de maconha). Diante do exposto, não havendo outros elementos que indiquem a traficância, tampouco a possibilidade de produção de novas provas, que confirmem maior amparo à acusação, o MP requer a absolvição do réu, na forma do art. 386, VII, CPP.

Dada a palavra à Defesa, foi dito que reitera manifestação do MP.

Reia M.M. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: 1) A mídia de gravação da audiência está inserida no sistema DRS Kenta Audiências e PJE mídias; 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tarcisio. Em seguida, encerrada a instrução, passo a sentenciar: 1 - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia

oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante, contra JHONATAN EGGER BARBOSA, em razão da prática dos delitos descritos no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. Em Juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. O órgão acusatório pugnou pela absolvição do acusado. A Defesa também pugnou pela absolvição em razão da insuficiência de provas acerca da autoria. É O RELATÓRIO DECIDO 2 FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está provada nos autos em razão do auto de apreensão e do laudo de exame de entorpecentes. A autoria, contudo, não restou demonstrada. O réu, na data de hoje, valeu-se do direito constitucional de permanecer em silêncio. O policial militar Carlos Salvador Calman narrou que "no dia do ocorrido, a filha do sargento Luis Claudio esteve no batalhão e falou que o pai estava desaparecido, ele era policial militar reformado e teria sido agredido no bar do Toninho, em Citrolândia, foram até o local para levantar informações do ocorrido, chegando ao bar, abordou o proprietário do bar e dois clientes, Tarcisio e Jhonatan, o proprietário do bar estava com cigarro contrabandeado, Tarcisio tinha cinco pinos de cocaína e uma trouxinha de maconha no bolso, deu voz de prisão aos dois, na viatura, Tarcisio falou que era usuário e tinha acabado de comprar com Jhonatan, que teria acabado de receber 60 reais, Jhonatan foi novamente revistado e esse dinheiro localizado, o Delegado dividiu as ocorrências na hora do registro, não conhecia o réu de outras abordagens, quando Tarcisio apontou o réu como traficante, disse que ele tinha pegado a droga atrás da tina do trem, fez o SARG e verificou que o réu já tinha passagem por tráfico de drogas, Jhonatan foi abordado inicialmente, mas nada de suspeito foi identificado, apenas após Tarcisio indicar a compra que voltaram e fizeram nova revista, o réu não tinha droga com ele, apenas o dinheiro que teria sido entregue por Tarcisio, quando chegou, eles estavam em pé no bar, não viu movimentação, hoje em dia, o tráfico mudou, em determinados bairros, eles escondem drogas em alguns lugares e ficam indo e voltando, nesse caso, Tarcisio que indicou a traficância, já tinha saído do bar e, ao entrar na viatura para colocar Tarcisio, apenas nesse momento ele disse que o traficante era Jhonatan, voltaram, seu colega revistou novamente o réu e ele trazia consigo o dinheiro, o dinheiro com Jhonatan seria o valor exato da droga com Tarcisio, não entrou em detalhes com Jhonatan para não constranger e não deixar ele ameaçar a vítima, o réu não falou nada ao depoente, o réu não perguntou nada, ficou quieto e acompanhou, tinham três pessoas no bar, o proprietário e os dois, Jhonatan e Tarcisio, o proprietário do bar falou que ficam na porta do bar dele traficando, as pessoas ficam lá fazendo uso e vendendo drogas, não tinha nenhum caderno de anotação com o réu, tinham sessenta reais em três notas de vinte, além dos pinos de cocaína e trouxinha de maconha, realizaram a revista logo ao chegar no bar, o que motivou a revista é o local de tráfico de drogas e a questão da informação da filha do policial desaparecido, Tarcisio estava bem tranquilo, todos estavam bem tranquilos, parecia que era só a posse do material, as coisas mudaram quando Tarcisio disse que Jhonatan era o traficante e isso foi confirmado pela ficha criminal do réu". No mesmo sentido, depois o também policial militar Wesley Barra-Gonçalves, afirmando que "recorda-se do que foi narrado, foram até o local em busca de informações de um policial que estava sumido, chegando ao local, constataram venda de cigarro ilegal, fizeram abordagem em alguns cidadãos que estavam no local, encontraram cinco cocainas e uma maconha com um cidadão, ao indagá-lo, ele falou que era usuário e que tinha comprado a droga com o réu aqui presente, esse usuário apontou para o cidadão que está aqui na sala, acha que Jhonatan, não se recorda o que o réu falou na hora, acha que foi encontrado 60 reais em espécie com o réu, a região da abordagem é dominada pelo tráfico, não conhecia o réu anteriormente, cogitaram que todos pudessem ser traficantes e usuários, por ser uma localidade de tráfico de drogas, no momento da prisão, já consideraram que o crime poderia ser tráfico, a princípio Tarcisio que seria o traficante, pois as drogas estavam com ele, não falaram nada sobre ele ser traficante, só disseram que ele seria conduzido, foi aí que ele apontou para o réu e o dinheiro foi encontrado, não se recorda se Tarcisio foi algemado no momento, foram ao local em razão da informação da filha do policial, pois o local seria aquele em que seu pai tinha sido agredido, depois da ação no local, o corpo do policial foi encontrado, assim que encontraram a droga, falaram para Tarcisio que ele seria conduzido, isso é o que normalmente é dito, ele falou que era usuário e que tinha comprado a droga do réu, apenas na viatura que Tarcisio apontou para o réu". Da análise desses depoimentos, não é possível concluir, com a segurança necessária para a prolação de uma decisão condenatória, que o acusado estivesse traficando. Os policiais não visualizaram qualquer ato de traficância no momento da diligência. Negaram que tenha ocorrido a apreensão de anotações referentes ao tráfico. Não compareceram ao local em razão de denúncia de tráfico. A abordagem, portanto, foi

Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Magé

Vara Criminal Magé

Cartório da Vara Criminal
 Rua Domingos Seixas, 178 CEP: 28900-000 - Centro - Magé - RJ e-mail: magvor@tjrr.jus.br

aleatória e, inicialmente, o réu Jhonatan sequer seria conduzido, pois nada de ilícito havia em seu poder. Apenas no momento em que estavam conduzindo Tarcísio para a viatura, foi indicado que o acusado seria o traficante. Em seguida, foi apreendido dinheiro com ele. Os policiais também destacaram que a condução decorreu da verificação de que ele possuía anotações prévias pela prática de tal crime. O ordenamento jurídico, no entanto, prestigia o direito penal do fato - e não do autor. Consequentemente, irrelevante envolvimento anterior do réu com crimes similares. Ademais, considerando que a única prova de traficância decorre do relato de Tarcísio após ele já ter sido preso e informado que seria conduzido à Delegacia, não se pode ignorar que há dúvidas a respeito da efetiva autoria delitiva, sendo possível que a informação tenha sido utilizada apenas como forma de isentar-se de eventual responsabilidade. Assim, considerando que os elementos informativos colhidos na fase inquisitiva e sob o crivo do contraditório são insuficientes para apontar a autoria delitiva do réu, impõe-se a absolvição. 3 - DISPOSITIVO Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver JHONATAN EGER BARBOSA e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Pelas partes e pelo réu foi dito que renunciavam ao prazo recursal. Reconstitua, assim, o imediato trânsito em julgado. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA com as cautelas de praxe. Determine-se ainda a destruição das drogas apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimados nessa data. Procedam-se às comunicações de estilo. Após nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, as partes visualizaram o documento, e, nada sendo arguido, encerro às 17:00 horas.

Carolina Dubois Fava de Almeida
 Juiz Titular

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Denunciado: JHONATAN EGER BARBOSA

Código de Autenticação: 4BHY.3AXH.6UYS.8LE3
 Este código pode ser verificado em: www.tjrr.jus.br - Serviços - Validação de documentos